



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, e alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º a 13.º, 17.º, 19.º, 20.º a 23.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 36.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 54.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 88.º, 89.º e 91.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – Incumbe à Ordem contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, **que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais**, incumbindo-lhe, em particular:

- a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional, e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;
- b) [Anterior alínea *b*) do n.º 2;]
- c) [Anterior alínea *c*) do n.º 2;]
- d) Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), **aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, devem ser públicos;
- e) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão;
- f) [Anterior alínea *f*) do n.º 2;]
- g) [Anterior alínea *g*) do n.º 2;]
- h) [Anterior alínea *h*) do n.º 2;]
- i) [Anterior alínea *i*) do n.º 2;]
- j) [Anterior alínea *j*) do n.º 2;]
- k) Promover a realização das necessárias ações de fiscalização sobre a atuação dos membros da Ordem, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;
- l) [Anterior alínea *k*) do n.º 2;]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- m) [Anterior alínea *l*) do n.º 2;]
 - n) [Anterior alínea *m*) do n.º 2;]
 - o) [Anterior alínea *n*) do n.º 2;]
 - p) [Anterior alínea *o*) do n.º 2;]
 - q) [Anterior alínea *p*) do n.º 2;]
 - r) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros, que, sem prejuízo do **RGPD**, deve ser público, bem como o registo da autoria dos trabalhos profissionais;
 - s) [Anterior alínea *r*) do n.º 2;]
 - t) [Anterior alínea *s*) do n.º 2;]
 - u) [Anterior alínea *t*) do n.º 2;]
 - v) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.
- 4 – ~~(Anterior n.º 3.)~~

Artigo 5.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – *(Revogado.)*
- 4 – Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela tutela, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de arquiteto a arquitetos cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

[...]

- 1 – O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 – O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem, nos termos do número anterior, e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 – [...]

Artigo 8.º

[...]

- 1 – No quadro da missão específica de interesse público da profissão de arquiteto, a inscrição na Ordem compreende um estágio profissional experimental nas competências da profissão, que permita a formação deontológica e o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e científicos necessários à prática da profissão de arquiteto, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- 2 – *(Revogado.)*
- 3 – *(Revogado.)*
- 4 – *(Revogado.)*
- 5 – *(Revogado.)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 – *(Revogado.)*
- 7 – *(Revogado.)*
- 8 – A apresentação de candidatura para inscrição no estágio profissional pode ocorrer a todo o tempo, presencialmente ou através da plataforma eletrónica da Ordem, iniciando-se o estágio com a inscrição do candidato como membro estagiário.
- 9 – A suspensão e cessação do estágio são definidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares.
- 10 – *(Revogado.)*
- 11 – *(Revogado.)*
- 12 – O estágio profissional tem a duração de 12 meses, que pode ocorrer a todo o tempo.
- 13 – Um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da Ordem, confirma o cumprimento dos elementos do período formativo e emite a respetiva certificação final, determinando a sua conclusão.
- 14 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.
- 15 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.
- 16 – Em caso de carência económica comprovada, o estagiário fica isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.
- 17 – O estagiário pode solicitar o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.
- 18 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se por regulamento próprio, proposto pelo conselho diretivo nacional e aprovado pelo conselho de supervisão, que só produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - São membros correspondentes as pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que, pela sua atividade, possam contribuir para a realização dos fins da Ordem, os estudantes de arquitetura e os membros de associações congéneres estrangeiras.

4 – [...]

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O conselho de supervisão;

h) O provedor dos destinatários dos serviços;

i) Os colégios de especialidade, quando existam.

3 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – (*Revogado.*)
- 3 – [...]
- 4 – A atividade em todos os órgãos é exercida, em regra, a título gratuito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 5 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta da assembleia de delegados.
- 6 – O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
- 7 – A existência de remuneração, nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo.
- 8 – A ausência de remuneração não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
- 9 – A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia de delegados, sob proposta do conselho diretivo nacional.
- 10 – Os órgãos disciplinares integram personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem.
- 11 – O órgão de supervisão integra personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscritas na Ordem.
- 12 – (Anterior n.º 5.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
- 3 – O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor, e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado dos cursos que conferem o grau de acesso à profissão, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.
- 4 – O exercício de funções em órgãos executivos é incompatível ainda com o desempenho de cargo de direção em outras associações de arquitetos ou a titularidade de cargo político público.
- 5 – (Anterior n.º 3.)
- 6 – Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública, as listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.
- 7 – (Anterior n.º 4.)
- 8 – (Anterior n.º 5.)
- 9 – Os presidentes do conselho diretivo nacional e dos conselhos diretivos regionais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações declarativas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 17.º

[...]

1 – [...]

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, os titulares dos órgãos nacionais e os membros da mesa, exceto o provedor dos destinatários dos serviços;
- b) [...]

2 – [...]

Artigo 19.º

[...]

1 – [...]

- a) Discutir e votar o plano geral de atividades e o orçamento apresentado pelo conselho diretivo nacional para o ano civil seguinte, bem como o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e o relatório e contas apresentados por aquele órgão respeitantes ao ano civil anterior, acompanhados dos respetivos pareceres elaborados pelo conselho fiscal nacional e pelo conselho de supervisão;
- b) [...]
- c) [...]
- d) Aprovar os regulamentos necessários à execução do presente Estatuto, quando tal competência não seja expressamente atribuída a outro órgão da Ordem, designadamente o regulamento eleitoral, o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais, sob proposta do conselho diretivo nacional, assim como o regulamento de disciplina, sob proposta do conselho de disciplina nacional, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;

- e) Pronunciar-se sobre a atividade de todos os órgãos sociais, com exceção da assembleia geral e das assembleias regionais, do conselho de supervisão e do provedor dos destinatários dos serviços;
 - f) [...]
 - g) Resolver os conflitos de competência entre órgãos sociais, com exceção do conselho de supervisão e do provedor dos destinatários dos serviços;
 - h) [...]
 - i) (*Revogada;*)
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m)[...]
 - n) (Anterior n.º 2;)
 - o) Elaborar o regulamento de remuneração dos órgãos sociais e o regulamento do provedor dos destinatários, e propor a sua aprovação ao conselho de supervisão.
- 2 – O relatório anual referido na alínea *a)* do número anterior sobre o desempenho das atribuições da Ordem, deve incluir informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.
- 3 – O relatório referido no número anterior deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.
- 4 – (Anterior n.º 3.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – O presidente é o representante da Ordem, em juízo e fora dele, podendo delegar essa representação no vice-presidente ou num dos vogais do conselho diretivo nacional, nos presidentes dos órgãos nacionais ou nos presidentes dos conselhos diretivos regionais.
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]

Artigo 21.º

[...]

- 1 – (Anterior proémio do artigo:)
 - a) [Anterior alínea a);]
 - b) [Anterior alínea b);]
 - c) [Anterior alínea c);]
 - d) [Anterior alínea d);]
 - e) Diligenciar pelo respeito e cumprimento do presente Estatuto e elaborar os regulamentos internos necessários à sua execução e à prossecução dos fins institucionais da Ordem, ouvidos os órgãos competentes, quando tal competência não for expressamente atribuída a outro órgão da Ordem;
 - f) [Anterior alínea f);]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Propor à assembleia de delegados o plano geral de atividades, o orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e contas respeitantes ao ano civil anterior, solicitando parecer ao conselho de supervisão;
 - h) [Anterior alínea *h*];
 - i) [Anterior alínea *i*];
 - j) Cobrar as receitas gerais da Ordem, quando a cobrança não pertença aos conselhos diretivos regionais, coordenar o processo de cobrança de quotas e autorizar despesas por conta do orçamento geral da Ordem;
 - k) [Anterior alínea *k*];
 - l) [Anterior alínea *l*];
 - m) [Anterior alínea *m*];
 - n) [Anterior alínea *n*];
 - o) [Anterior alínea *o*];
 - p) [Anterior alínea *p*];
 - q) [Anterior alínea *q*];
 - r) [Anterior alínea *r*];
 - s) [Anterior alínea *s*];
 - t) Propor à assembleia de delegados a aprovação de regulamentos, exceto do regulamento de estágio profissional, cuja aprovação deve ser submetida à aprovação do conselho de supervisão;
 - u) [Anterior alínea *v*];
 - v) Participar nos processos de avaliação e acreditação de cursos conferentes de habilitação académica para admissão à Ordem;
 - w) [Anterior alínea *y*];
- 2 – O relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e contas referidos na alínea g) do número anterior, respeitantes ao ano civil anterior, deve ser apresentado à assembleia de delegados, até 15 de fevereiro de cada ano, acompanhado de parecer do conselho de disciplina



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nacional e do conselho de supervisão.

- 3 – Os poderes que sejam necessários à contratação e gestão dos serviços que se enquadrem nas competências previstas no n.º 1 podem ser delegados em um ou mais membros da comissão executiva ou em um ou mais presidentes dos conselhos diretivos regionais.

Artigo 22.º

[...]

- 1 – O conselho de disciplina nacional é o órgão que zela pelo cumprimento do presente Estatuto e pela legalidade da atividade exercida pelos membros inscritos na Ordem e pelos profissionais em livre prestação de serviços, na medida em que os princípios e regras deontológicas lhes sejam aplicáveis, exercendo os poderes em matéria disciplinar e de deontologia, sendo independente no exercício das suas funções e dispondo de dotação própria no orçamento da Ordem.
- 2 – O conselho de disciplina nacional é composto por sete membros, eleitos por lista, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas.
- 3 – O conselho de disciplina nacional integra, no mínimo, três personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem.
- 4 – O processo eleitoral previsto no n.º 2 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do número anterior.
- 5 – Os membros do conselho de disciplina nacional elegem o presidente de entre os seus membros.
- 6 – As listas de candidatura devem apresentar dois candidatos suplentes, sendo um deles uma personalidade de reconhecido mérito que não seja membro da Ordem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – O conselho de disciplina nacional reúne na sede nacional, por convocação do presidente.

8 – No exercício das suas competências, o conselho de disciplina nacional pode ser apoiado por juristas por si designados.

Artigo 23.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) *(Revogada;)*
- f) *(Revogada;)*
- g) *(Revogada;)*
- h) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão;
- i) [Anterior alínea h).]

Artigo 29.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Adotar os procedimentos administrativos necessários à cobrança regular das quotas dos membros inscritos na respetiva região;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m)[...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) Organizar o estágio profissional, de acordo com o presente Estatuto, o respetivo regulamento e as orientações do conselho de supervisão;
- r) [...]

Artigo 30.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – Os conselhos de disciplina regionais são compostos por um presidente e por, pelo menos, dois vogais até ao máximo de seis vogais, sempre em número ímpar, nos termos do regulamento de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais, eleitos pela assembleia regional, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas.
- 3 – Os conselhos de disciplina regionais integram ainda personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem, no mínimo, na proporção de um terço dos membros efetivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 – O processo eleitoral previsto no n.º 2 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do número anterior.
- 5 – Os conselhos de disciplina regionais reúnem na sua sede, por convocação do presidente.
- 6 – As listas de candidatura devem apresentar dois candidatos suplentes, sendo um deles uma personalidade de reconhecido mérito que não seja membro da Ordem.

Artigo 32.º

Provedor dos destinatários dos serviços

- 1 – O provedor dos destinatários dos serviços defende os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
- 2 – O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo presidente do conselho diretivo nacional, sob proposta do conselho de supervisão.
- 3 – (Anterior n.º 2.)
- 4 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e das demais competências previstas na lei e no presente Estatuto, compete ao provedor dos destinatários dos serviços:
 - a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;
 - b) Participar aos órgãos de disciplina os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas;
 - c) Impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 – O provedor dos destinatários dos serviços é remunerado, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 12.º.
- 6 – O provedor dos destinatários dos serviços apresenta um relatório anual ao presidente do conselho diretivo nacional e à assembleia geral.
- 7 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor dos destinatários dos serviços são determinados em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão, sob proposta da assembleia de delegados.

Artigo 33.º

[...]

- 1 – A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento de colégios são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho diretivo nacional e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.
- 2 – *(Revogado.)*
- 3 – *(Revogado.)*

Artigo 36.º

[...]

- 1 – O referendo interno **o é** vinculativo se o número de votantes for superior a metade dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os cadernos eleitorais, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

Artigo 44.º

[...]

- 1 – Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no território nacional, a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:
 - a) Elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura;
 - b) As demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.
- 3 – Para além das competências referidas no n.º 1, os arquitetos, no que respeita à elaboração dos estudos, projetos e planos de arquitetura, podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente.
- 4 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos arquitetos para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 45.º

[...]

- 1 – Os arquitetos, incluindo os membros estagiários, têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 – [...]
 - a) O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
- 3 – Os membros estagiários gozam dos direitos referidos nos números anteriores, sem prejuízo das alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior apenas serem aplicáveis quando a atividade desenvolvida pelo estagiário envolva a prática da atividade sob supervisão do orientador.

Artigo 47.º

Sociedades profissionais de arquitetura

- 1 – Os arquitetos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de arquitetura, nos termos de regime próprio.
- 2 – *(Revogado.)*
- 3 – *(Revogado.)*
- 4 – *(Revogado.)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 – Um sócio profissional só pode participar em sociedades profissionais de arquitetura caso não esteja impedido de exercer a atividade de arquiteto por decisão judicial ou disciplinar, nem se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento.
- 6 – *(Revogado.)*
- 7 – Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de arquitetura devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos arquitetos pela lei e pelo presente Estatuto.
- 8 – Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades profissionais de arquitetura as pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão de arquiteto, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis aos arquitetos, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam, estando ainda obrigados a respeitar a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos arquitetos pela lei e pelo presente Estatuto.
- 9 – As sociedades profissionais de arquitetura podem exercer, a título secundário, quaisquer atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de arquitetos, em relação às quais não se verifique impedimento nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.
- 10 – As sociedades profissionais de arquitetura constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.
- 11 – *(Anterior n.º 9.)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 48.º

Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros

- 1 – As representações permanentes em Portugal de sociedades de profissionais equiparados por lei a arquitetos cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, são equiparadas a sociedades profissionais de arquitetura para efeitos do presente Estatuto.
- 2 – O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros na Ordem consta do diploma que regula a constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.

Artigo 50.º

[...]

- 1 – Enquanto prestadores de serviços de arquitetura, os arquitetos, as sociedades profissionais de arquitetura, as sociedades multidisciplinares e entidades equiparadas ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno.

2 – [...]

Artigo 51.º

[...]

1 – O arquiteto com inscrição em vigor, bem como as sociedades profissionais de arquitetura e as sociedades multidisciplinares, estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 54.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Observar, cumprir e promover o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as normas urbanísticas;

e) Ter em consideração, na elaboração dos projetos, os fatores sociais, ambientais e paisagísticos relevantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 58.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do presente Estatuto;

f) [...]

g) [...]

Artigo 59.º

[...]

1 – Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres profissionais consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos e, na medida em que sejam classificados como tal, nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos arquitetos.

2 – [...]

Artigo 63.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de arquitetura e das sociedades multidisciplinares

As sociedades profissionais de arquitetura e as sociedades multidisciplinares, bem como os seus sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 65.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) O provedor dos destinatários dos serviços;

d) O conselho de supervisão;

e) [Anterior alínea *d*.]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 88.º

[...]

- 1 – As secções regionais podem ser agregadas, designadamente aquelas onde os arquitetos inscritos e no pleno exercício dos seus direitos profissionais sejam em número inferior ao mínimo para criar uma secção regional, ou não estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes, nos termos do regulamento de organização e funcionamento **das estruturas regionais e locais** previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º.
- 2 – Podem ainda, nos termos do regulamento mencionado no número anterior, ser agregados os conselhos de disciplina regionais, devendo, neste caso, a composição do conselho que resultar da agregação incluir, pelo menos, um membro inscrito em cada secção regional respetiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 89.º

[...]

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de arquiteto regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado-Membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas nele vigentes, assim como a disponibilização permanente da informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 91.º

[...]

Para além da informação referida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informação sobre:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) (*Revogada*;))
- h) [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos os artigos 25.º-A, 25.º-B e 48.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Conselho de supervisão

- 1 – O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.
- 2 – O conselho de supervisão é composto por quinze membros **com direito de voto**, em que:
 - a) Seis são arquitetos, inscritos na Ordem;
 - b) Seis são membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de arquiteto, que não sejam membros da Ordem;
 - c) Três são personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da Ordem, cooptadas pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.
- 3 – Os membros a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas, nos termos de regulamento a aprovar.
- 4 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.
- 5 – Os membros do órgão de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.
- 6 – À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suplentes, sendo um inscrito e outro não inscrito na Ordem.

7 – O conselho de supervisão reúne por convocação do presidente.

Artigo 25.º-B

Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Aprovar o regulamento de estágios, sob proposta do conselho diretivo nacional, regulando nomeadamente a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na **Ordem**, que só produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território;
- b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;
- c) Acompanhar regularmente a atividade do conselho de disciplina nacional e dos conselhos de disciplina regionais, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios de acesso à profissão, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- e) Supervisionar **a** legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Proceder à verificação da conformidade estatutária dos processos de referendo;
- g) Avaliar e pronunciar-se sobre a existência de eventuais conflitos de interesses no exercício de funções por parte dos membros que integram os demais órgãos da Ordem;
- h) Arbitrar conflitos em que intervenham titulares dos órgãos sociais da Ordem por factos praticados no exercício dos respetivos cargos;
- i) Propor ao presidente do conselho diretivo nacional a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- j) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo nacional;
- k) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de delegados;
- l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem **cumulativamente** com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, a composição, as competências, o modo de funcionamento e a extinção dos colégios;
- n) Aprovar o regulamento do provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta da assembleia de delegados;
- o) Aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 48.º-A

Sociedades multidisciplinares

- 1 – Os arquitetos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.
- 2 – As sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

compatíveis com a sua natureza, nomeadamente aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

- 3 – Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos arquitetos pela lei e pelo presente Estatuto.»

Artigo 4.º

Disposições transitórias

- 1 – O disposto na presente lei não prejudica as inscrições na Ordem dos Arquitetos de pessoas singulares inscritas à data da sua entrada em vigor.
- 2 – As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo.
- 3 – A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.
- 4 – Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 – A Ordem pode optar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei.
- 6 – O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto.
- 7 – As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e aos processos disciplinares instaurados após a respetiva data de entrada em vigor.
- 8 – Nos casos em que da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio resulte um regime mais vantajoso, a mesma é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.
- 9 – Os regulamentos da Ordem mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo, em caso de desconformidade, as disposições decorrentes da presente lei e da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.
- 10 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede à:
- Aprovação dos regulamentos nela previstos;
 - Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.
- 11 – Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à entrada em vigor do regulamento de especialidades.
- 12 – Decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades.
- 13 – O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 5.º, os n.ºs 2 a 7, 10 e 11 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 12.º, a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 19.º, as alíneas *t*) e *w*) do n.º 1 do artigo 21.º, as alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 23.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º, os n.ºs 2 a 4 e 6 do artigo 47.º, o artigo 49.º e a alínea *g*) do artigo 91.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.

Aprovado em 13 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)